



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4987/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.435, de 2024, da Deputada Federal Gláucia Santiago.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 294/2024, de 30 de outubro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca dos "repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para creches municipais e conveniadas".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 4378570/2024/COPEF/CGFSE/DIGEF (5267010);
II - Despacho DIOFS nº 4379362/2024 (5267011);
III - Nota Técnica Conjunta nº 4/2023/DIMAM/SEB/SEB (5383846); e
IV - Resolução CIF nº 4, de 30 de outubro de 2023 (5383863).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 18/11/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5380311** e
o código CRC **D0275F70**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.006552/2024-16

SEI nº 5380311



Ministério da Educação

Nota Técnica Conjunta nº 4/2023/DIMAM/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23000.028647/2022-15

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTO

Filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2023 para fins da operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no ano de 2024.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 1.2. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- 1.3. Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
- 1.4. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011;
- 1.5. Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021;
- 1.6. Resolução CIF nº 04, de 30 de outubro de 2023 .

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica Conjunta visa explicitar a metodologia da filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2023, para fins de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em 2024, consoante a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. A estrutura da Nota Técnica teve acréscimo de tópicos em relação ao modelo adotado nos anos anteriores, mantendo-se a estrutura usual nos tópicos finais. Essa alteração visa facilitar o entendimento, sem o requisito de profundo conhecimento tanto do Censo Escolar quanto do Fundeb. Além disso, compõe esta Nota Técnica a Planilha com a Regras de Cálculo, consolidada pelo FNDE, em alinhamento com Inep e com as Secretarias finalísticas do MEC com atuação na Educação Básica.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO: DIFERENÇAS E PONDERAÇÕES

3.1. Conforme Decreto nº 10.656/20, §2º do art. 13, cabe a secretarias do Ministério da Educação elaborar Nota Técnica tratando da metodologia de filtragem das matrículas do Censo Escolar, para cômputo na distribuição de recursos do Fundeb.

III - a Secretaria de Educação Básica, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação deverão encaminhar ao FNDE, até 15 de novembro de cada exercício, por meio de documento técnico conjunto, a metodologia para filtragem no Censo Escolar da Educação Básica, por nível e modalidade de ensino, das matrículas a serem consideradas para o cálculo dos parâmetros de que tratam os [art. 7º](#) e [art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020](#);

3.2. A especificação de uma metodologia de filtragem é necessária pelo fato de que o Fundeb utiliza dados do Censo Escolar para sua distribuição. Porém, não necessariamente são utilizadas as mesmas nomenclaturas adotadas pelo Censo. Desse modo, há necessidade de se fazer esforço de alinhamento a fim de conferir clareza e segurança quanto ao adequado enquadramento das matrículas em relação às ponderações que devem assumir para fins de distribuição do Fundeb. Ou seja, qual a forma como devem ser desagregadas as diversas informações sobre cada matrícula a fim de identificar a forma adequada de cômputo para distribuição de recursos. Para aplicação do ano corrente, foi emitida e é utilizada a Nota Técnica Conjunta nº 12/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, SEI nº 3653087.

3.3. A presente Nota Técnica aplica-se ao processo de filtragem relativo ao Censo Escolar de 2023, para fins de distribuição do Fundeb em 2024. Para isso, primeiramente, listam-se as diferenças e ponderações

aprovadas na Resolução nº 04/2023 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação de Qualidade (CIF). A fim de sinalizar as necessidades e desafios de enquadramento, as diferentes dimensões consideradas em cada uma das diferenciações utilizadas para ponderação estão destacadas em cores diferentes no quadro a seguir:

a.1) (regular) creche em tempo integral pública: 1,5
a.2) (regular) creche em tempo integral conveniada: 1,2
b.1) (regular) creche em tempo parcial pública: 1,25
b.2) (regular) creche em tempo parcial conveniada: 1,00
c.1) (regular) pré-escola em tempo integral pública: 1,4
c.2) (regular) pré-escola em tempo Integral conveniada: 1,2
d.1) (regular) pré-escola em tempo parcial pública: 1,15
d.2) (regular) pré-escola em tempo parcial conveniada: 1,0
e) (regular) anos iniciais do ensino fundamental (parcial) (pública) urbano: 1,00;
f) (regular) anos iniciais do ensino fundamental (parcial) no campo: 1,15;
g) (regular) anos finais do ensino fundamental (parcial) (pública) urbano: 1,10;
h) (regular) anos finais do ensino fundamental (parcial) no campo: 1,20;
i) (regular) ensino fundamental em tempo integral (pública): 1,40;
j) (regular) ensino médio (parcial) (pública) urbano: 1,25;
k) (regular) ensino médio (parcial) no campo: 1,30;
l) (regular) ensino médio em tempo (pública) integral: 1,40;
m) (reg + EPT) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;
n) educação especial: 1,40;
o) educação indígena e quilombola: 1,40;
p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo (parcial): 1,00;
q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional: 1,20;
r) formação técnica e profissional: 1,30;

3.4. No quadro acima, adotou-se o seguinte padrão de identificação:

- Negrito:** indica a etapa referente à matrícula a ser computada;
- Jornada:** indica a classificação da matrícula em relação à duração de jornada (parcial ou integral). Os casos indicados entre parênteses são os implícitos.
- Pública/conveniada:** tipo de entidade. Os casos indicados entre parênteses são os implícitos. Matrículas em instituições públicas sempre são consideradas, enquanto matrículas em instituição conveniada deverá ter previsão específica da lei para que possa ser considerada;
- Localização:** identifica se a escola está situada em área urbana ou rural. O Fundeb adota predominantemente a nomenclatura campo em contraponto ao Urbano. Contudo, o Censo utiliza a contraposição Rural x Urbano, e as concepções de educação do campo e localização rural não são idênticas. Desse modo, ao se trazer a noção de “campo”, adota-se um conceito ampliado, que para fins de filtragem requer que sejam consideradas também as escolas urbanas que atendam predominantemente a estudantes do campo. Neste caso, considera-se as unidades escolares que possuem 50% (cinquenta por cento) ou mais de seus estudantes residentes em área rural.
- Modalidade:** identifica casos em que se trata de modalidades específicas (EJA, Educação Especial...), ficando implícito, no caso da não identificação. Nestes casos, aqueles que estiverem em modalidades especiais poderão ser deduzidos dos itens relativos à modalidade regular (implícita), sempre em benefício do estudante, garantindo o direito de enquadramento no maior fator de ponderação.

3.5. Na identificação das modalidades, considera-se que o Decreto nº 10.656/2021 conceitua, nas alíneas 'e' e 'g' do inciso II do art. 2º, a "educação escolar indígena" e a "educação escolar quilombola" como modalidades. Contudo, para fins de filtragem no Fundeb são consideradas destacadamente as informações de localização.

3.6. Em todos os casos, embora as normas do Fundeb tratem de etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento, as nomenclaturas utilizadas para as diferenciações não geram paralelismo preciso com tais categorias. Por isso, faz-se necessária a emissão de Nota Técnica e de empreendimento de

esforços entre FNDE e Inep para o cômputo das matrículas - mais especificamente, para que as informações coletadas no Censo correspondam às categorias estabelecidas no Fundeb. Adicionalmente, é preciso destacar esforços para, progressivamente, aproximar as categorizações utilizadas no Censo Escolar e no Fundeb, a fim de otimizar esforços e conferir maior clareza e precisão ao cômputo.

3.7. Para isso, foi incluído um primeiro tópico, tratando do Censo Escolar e, mais especificamente, das informações que possuem efeito na filtragem. Em seguida, faz-se uma abordagem sintética, apresentando os principais agrupamentos na forma de quadros para, por fim, listar as regras específicas, a fim de manter paralelismo com as Notas Técnicas emitidas em anos anteriores.

4. CENSO ESCOLAR

4.1. O Censo Escolar é um instrumento de coleta de informações da educação básica. É coordenado pelo Inep e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país. Sua realização é guiada por normas emitidas pelo Inep, sendo que para 2023 o cronograma foi divulgado pela Portaria nº 73/2023 e os resultados preliminares foram divulgados por meio da Portaria nº 1.830/2023. Apesar da íntima ligação com o Fundeb, o Censo não é elaborado com finalidade específica. Quanto à interrelação, cabe destacar o art. 8º da Lei nº 14.113/2020:

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

4.2. Conforme tratado no tópico anterior, os elementos listados nas diferenças e ponderações têm a ver com modalidades, etapas, duração de jornada, tipos de estabelecimento. No Censo Escolar tais atributos refletem-se ora nos dados das escolas, ora nas turmas, ora nas matrículas/estudantes. Assim, a interpretação das filtragens requer também um olhar para os formulários de coleta de informações do Censo Escolar, cabendo breve contextualização.

4.3. O censo escolar é realizado anualmente, por meio de sistema. Além disso, são divulgados formulários que refletem as informações colhidas, os quais podem ser tomados como objeto de análise, em específico, três formulários: i) da Escola; ii) de Turmas; iii) da Matrícula. A síntese abaixo é feita com base nos excertos dos formulários nos quais se identifica relação direta com as decisões necessárias para a filtragem.

4.4. FORMULÁRIO DA ESCOLA

4.4.1. Da análise do conteúdo do formulário de Escolas, nota-se que há informações que são consideradas no campo 18 – Localização/Zona da Escola e 19 – Localização diferenciada da Escola.

18 – Localização/Zona da escola		19 – Localização diferenciada da escola		
<input type="checkbox"/> Urbana	<input type="checkbox"/> Rural	<input type="checkbox"/> Não está em área de localização diferenciada	<input type="checkbox"/> Terra indígena	<input type="checkbox"/> Área onde se localizam povos e comunidades tradicionais
		<input type="checkbox"/> Área onde se localiza comunidade remanescente de quilombos	<input type="checkbox"/> Área de assentamento	

4.4.2. No campo 20, a Dependência administrativa traz informação do vínculo da instituição. As matrículas de escola estadual e municipal são as elementares na composição do Fundeb. Contudo, há situações que se estendem a outras dependências – privada e Federal

20 – Dependência administrativa			
<input type="checkbox"/> Federal	<input type="checkbox"/> Estadual	<input type="checkbox"/> Municipal	<input type="checkbox"/> Privada

4.4.3. Quanto às privadas, há previsões no Fundeb de, em caráter excepcional, computar matrículas de instituições quando estas são comunitárias, confessionais ou filantrópicas e no caso de estarem conveniadas com estados ou municípios.

22 – Categoria de escola privada

Particular Comunitária Confessional Filantrópica

23 – Poder público responsável pela parceria ou convênio entre a Administração Pública e outras instituições

Parceria ou convênio firmado entre a Administração Pública e instituições privadas ou instituições públicas de ensino, autarquias e fundações da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, para financiamento do atendimento educacional ou para a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio

Secretaria Estadual Secretaria Municipal

4.4.4. É relevante dar atenção ao fato de que é possível, no Censo Escolar, indicar que a escola é conveniada tanto com a rede estadual quanto com a rede municipal, simultaneamente. Quando isso ocorre e as matrículas são de etapa que é de atuação exclusiva dos estados ou dos municípios, a identificação e a alocação da matrícula segue o âmbito de atuação. Nos demais casos, pode ser necessária uma decisão sobre a alocação.

4.4.5. Para a celebração de convênios, é preciso que seja verificado um conjunto de critérios. De acordo com o §7º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, as condições "deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições".

4.4.6. No campo 24, trata-se das mantenedoras de escolas privadas. Neste caso, importa às filitragens do Fundeb a identificação de se a instituição é mantida pelo Sistema S, informação que é utilizada para enquadramento como "serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino". Além das questões tratadas anteriores, é relevante que progressivamente as terminologias do Censo Escolar e das normas do Fundeb assumam maior identidade.

24 – Mantenedora da escola privada (assinalar mais de uma opção, se for o caso)

Empresa ou grupo empresarial do setor privado ou pessoa física Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip)
 Instituição sem fins lucrativos Sindicatos de trabalhadores ou patronais, associações, cooperativas
 Organização não governamental (ONG) – nacional ou internacional Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, outros).

4.4.7. O campo 53 especifica se a escola é de Educação Escolar Indígena, o que também terá efeito para fins de filitragem. Note-se que trabalhar na perspectiva da educação escolar indígena não se confunde com estar em área indígena, uma vez que a escola pode eventualmente estar em outra localização (ou localização diferenciada, nos termos do Censo Escolar) e atender população indígena, trabalhando com educação escolar indígena. Para fins de filitragem, as matrículas indígenas decorrem tanto de escolas que adotem a "Educação Escolar Indígena", ou seja, que respondam sim no campo 53, quanto de escolas de estejam situadas em área indígena.

53 – Educação escolar indígena

Sim Não

4.4.8. No Fundeb, o item "Educação indígena e quilombola" assume nuances diferentes no Censo para cada um dos Grupos. No caso a Educação quilombola, é utilizada a localização diferenciada da escola, não havendo paralelo que se configure como modalidade.

4.5. **Formulário da Turma**

4.5.1. No formulário referentes aos dados de turma, o campo mediação didático-pedagógica informa os casos que se tratam de matrículas presenciais, as únicas que podem ser computadas no Fundeb. Portanto, não se deve falar em matrícula apenas presencial, mas de carga horária presencial, uma vez que se trata de atributo da turma, não sendo absoluto para todo o vínculo do estudante com a rede de ensino.

Tipo de mediação didático-pedagógica

Presencial Semipresencial Educação a distância – EAD

4.5.2. Também na turma há especificação de quando se trata de Atendimento Educacional Especializado (AEE), que possui, entre outros, efeito para o duplo cômputo/matrícula.

Tipo de atendimento			
<input type="checkbox"/> Escolarização	<input type="checkbox"/> Atendimento educacional especializado (AEE)	<input type="checkbox"/> Atividade complementar	<input type="checkbox"/> Escolarização e atividade complementar

4.5.3. Quanto à estrutura curricular, há indicação dos casos que, sendo turma de escolarização, tratam de Itinerário Formativo, o que gera insumo para decisão, na filtragem, sobre consideração de dupla matrícula ou duplo cômputo. Contudo, essa indicação não é suficiente, na medida em que apenas se prevê a possibilidade de nova contagem no caso de se referir ao itinerário de formação técnica e profissional.

Estrutura curricular (Preenchimento obrigatório para turma de escolarização)			
<input type="checkbox"/> Formação geral básica	<input type="checkbox"/> Itinerário formativo	<input type="checkbox"/> Formação geral básica e itinerário formativo	<input type="checkbox"/> Não se aplica

4.5.4. O campo da modalidade define também elementos como Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Profissional. As modalidades representam diferenciações basilares do Fundeb, estando entre os principais elementos para enquadramento quando da filtragem. Destaca-se que o preenchimento é obrigatório apenas quando se trata de turma de escolarização, portanto, dois casos não trariam essa obrigatoriedade: i) o AEE; ii) atividades complementares.

Modalidade (Preenchimento obrigatório para turma de escolarização)			
<input type="checkbox"/> Ensino regular	<input type="checkbox"/> Educação especial	<input type="checkbox"/> Educação de jovens e adultos (EJA)	<input type="checkbox"/> Educação profissional

4.5.5. Outro diferenciador fundamental para a distribuição dos recursos do Fundeb refere-se às etapas. No formulário do Censo Escolar, há desmembramento quanto à faixa etária do estudante ou ano em que está matriculado. Embora alguns casos possam não ser conclusivos quanto à informação mais específica – por exemplo, as opções ‘multi’ ou ‘correção de fluxo’ não indicam o ano -, embora permitam enquadrar no Ensino Fundamental. Há também limitações para enquadramento, por exemplo, da opção “multietapa” em relação à Educação Infantil, bem como das opções citadas em relação ao Ensino Fundamental, se nos anos iniciais ou finais. Destacam-se esses casos pelo fato de terem fatores de ponderação diferenciados, os quais não poderão ser definidas com base nessa informação, apenas quando se observar a informação específica do estudante.

Etapa (Preenchimento obrigatório para turma de escolarização)					
Educação infantil					
<input type="checkbox"/> Creche (0 a 3 anos)	<input type="checkbox"/> Pré-escola (4 e 5 anos)	<input type="checkbox"/> Unificada (0 a 5 anos)			
Educação infantil e ensino fundamental (9 anos)					
<input type="checkbox"/> Multietapa					
Ensino fundamental (9 anos)					
<input type="checkbox"/> 1º ano	<input type="checkbox"/> 2º ano	<input type="checkbox"/> 3º ano	<input type="checkbox"/> 4º ano	<input type="checkbox"/> 5º ano	
<input type="checkbox"/> 6º ano	<input type="checkbox"/> 7º ano	<input type="checkbox"/> 8º ano	<input type="checkbox"/> 9º ano	<input type="checkbox"/> Multi	<input type="checkbox"/> Correção de fluxo
Ensino médio					
<input type="checkbox"/> 1º ano/série	<input type="checkbox"/> 2º ano/série	<input type="checkbox"/> 3º ano/série	<input type="checkbox"/> 4º ano/série	<input type="checkbox"/> Não seriada	
Ensino médio – normal/magistério					
<input type="checkbox"/> 1ª série	<input type="checkbox"/> 2ª série	<input type="checkbox"/> 3ª série	<input type="checkbox"/> 4ª série		
Educação de jovens e adultos (EJA)					
<input type="checkbox"/> Ensino fundamental – anos iniciais	<input type="checkbox"/> Ensino fundamental – anos finais	<input type="checkbox"/> Ensino fundamental – iniciais e anos finais	<input type="checkbox"/> Ensino médio		

4.5.6. Quanto à identificação dos cursos técnicos, há opção que indica taxativamente os casos em que se trata de curso integrado no Ensino Médio regular ou na modalidade EJA. Por fim, é especificado se há curso técnico concomitante, subsequente ou misto. Note-se que o curso pode ser misto (em parte concomitante, em parte subsequente), porém, para o estudante ele será um ou outro, o que poderá ser dirimido quando se avança às informações da matrícula específica.

22 – Trilha de aprofundamento do itinerário formativo (preenchimento apenas para alunos em turmas com a oferta dessa unidade curricular)

- Linguagens e suas tecnologias Matemática e suas tecnologias
- Ciências da natureza e suas tecnologias Ciências humanas e sociais aplicadas
- Formação técnica e profissional Itinerário formativo integrado (entre as áreas de conhecimento ou entre as áreas de conhecimento e a formação técnica profissional)

22a – Composição do itinerário formativo integrado (entre as áreas de conhecimento ou entre as áreas de conhecimento e a formação técnica profissional)

- Linguagens e suas tecnologias Ciências da natureza e suas tecnologias Formação técnica e profissional
- Matemática e suas tecnologias Ciências humanas e sociais aplicadas

23 – Tipo do curso do itinerário de formação técnica e profissional (preenchimento apenas se informada formação técnica e profissional no campo 22 ou 22a)

- Curso técnico Qualificação profissional técnica

23a – Código do curso técnico³ (preenchimento apenas se informado curso técnico no campo 23)

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

4.6.4. Pelo fato de que há informações colhidas em diferentes níveis de agrupamento e relativas a diferentes dimensões, ocorre também de haver sobreposições de cômputo que exigem análise e decisão sistemática. Conhecido o contexto de coleta de dados do Censo Escolar, pode-se avançar para a explicitação das necessidades de decisão quanto à filtragem, sem a ambição de esgotar os elementos relativos ao Censo que tenham algum efeito relativo.

5. CRITÉRIOS DE FILTRAGEM

5.1. Para a realização da efetiva filtragem, a fim de computar as matrículas que serão enquadradas em cada grupo, com a aplicação de fatores de ponderação respectivos, pode-se assumir algumas regras gerais e outras específicas, em diferentes níveis de abrangência.

5.2. REGRAS GERAIS:

- a) Pela restrição do Fundeb às matrículas presenciais, é necessário considerar apenas a carga das turmas de tipo de mediação pedagógica “Presencial”;
- b) Por tempo integral, adota-se a definição do art. 11 do Decreto nº 10.656/2021, sendo assim consideradas aquelas matrículas com carga horária de pelo menos 35h semanais, ou média de 7h diárias. As matrículas que não alcançarem essa carga horária serão consideradas como parciais;
- c) Considerar apenas as matrículas nos âmbitos de atuação prioritária, nos termos dos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal e do art. 10 do Decreto nº 10.656/2021. Portanto, em se tratando de educação infantil, apenas rede municipal, e em se tratando de ensino médio, apenas rede estadual. Deve-se o Ensino Fundamental tanto para rede municipal quanto para a estadual, e toda a educação básica para o Distrito Federal;

5.3. Essas regras são consideradas para todas as filtrações, razão pela qual não serão repetidas ao longo de todo o documento.

5.4. REGRAS ESPECÍFICAS

5.4.1. Educação Infantil

5.4.1.1. As regras específicas serão apontadas em tabelas, seguindo a sequência das etapas, e indicando os casos que são afetados para cômputo, com referência às nomenclaturas apresentadas no início desta Nota:

Educação Infantil Pública	Dupla Matrícula/ duplo cômputo	A serem alocados em outros ponderadores
a.1) creche integral: 1,5	Atend. Educ. Espec. (AEE)	-

b.1) creche parcial: 1,25	Atend. Educ. Espec. (AEE)	Educação especial, indígena e quilombola
c.1) pré-escola integral: 1,4	Atend. Educ. Espec. (AEE)	
d.1) pré-escola parcial: 1,15	Atend. Educ. Espec. (AEE)	Educação especial, indígena e quilombola

5.4.1.2. No caso da Educação Infantil, desdobrada em creche e pré-escola, tem-se no fator de ponderação de creche integral o maior dos ponderados, o que sugere que nenhuma das matrículas nele alocado seja deslocada para enquadramento em outros ponderadores. Nos demais casos, o que também ocorrerá nas próximas tabelas, as matrículas que forem também enquadradas como educação especial (n), indígena ou quilombola (o), devem ser computadas nessas modalidades, não na educação infantil, a fim de evitar enquadramento em fator de ponderação inferior ao que a matrícula enseja.

5.4.1.3. Além disso, os estudantes considerados na Educação Infantil poderão ser considerados duplamente, caso tenham também uma matrícula que envolva atendimento educacional especializado, o que será tratado em tópico específico nesta nota.

Educação Infantil Conveniada	Dupla Matrícula/ duplo cômputo	A serem alocados em outros fatores
a.2) creche integral: 1,2		Educação especial, quando cumprido o requisito de exclusividade.
b.2) creche parcial: 1,00		
c.2) pré-escola Integral: 1,2		
d.2) pré-escola parcial: 1,0		

5.4.1.4. Para ser considerada no Fundeb, a instituição privada de atendimento da educação infantil deve ser comunitária, confessional ou filantrópica, sem fins lucrativos, e estar conveniada com o poder público municipal (de forma exclusiva ou não).

5.4.1.5. No caso da Educação Especial conveniada, apenas devem ser retiradas aquelas matrículas que efetivamente cumprirem todos requisitos para realocação em outro fator de ponderação. Portanto, caso a instituição não atenda ao requisito de exclusividade, previsto na alínea 'd', inciso II, do §3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, as matrículas deverão, de todo modo, ser consideradas na respectiva etapa da Educação Infantil.

5.4.2. Ensino Fundamental

5.4.2.1. No Ensino Fundamental, não há previsão de oferta por instituições particulares por meio de conveniamento com o poder público. Por essa razão, trata-se apenas de matrículas da rede pública. Há uma exceção, que é o caso das instituições que ofertam educação do campo, com base na formação por alternância. Além disso, no caso da Educação Especial é passível o cômputo das matrículas, desde que se trate de instituição com atuação exclusiva na educação especial, nos termos da já citada alínea 'd', inciso I, §3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020.

Ensino Fundamental - Pública	Dupla Matrícula/ duplo cômputo	A serem alocados em outros fatores

e) anos iniciais parcial urbano: 1,00	Atend. Educ. Espec. (AEE)	Educação especial, indígena e quilombola
f) anos iniciais parcial campo: 1,15	Atend. Educ. Espec. (AEE)	
g) anos finais parcial urbano: 1,10	Atend. Educ. Espec. (AEE)	
h) anos finais parcial campo: 1,20	Atend. Educ. Espec. (AEE)	
i) Integral: 1,40	Atend. Educ. Espec. (AEE)	

5.4.3. ENSINO MÉDIO

5.4.3.1. As filtragens relativas ao Ensino Médio revestem-se de maior complexidade por sua interrelação com a Educação Profissional Técnica (EPT), o que pode ocorrer nas formas Integrada e Concomitante, ambas consideradas na ponderação de Ensino Médio articulado à EPT (m).

Ensino Médio Pública	Dupla Matrícula/ duplo cômputo	A serem alocados em outros fatores
j) parcial urbano: 1,25	AAE / EPT	Educação especial, indígena e quilombola, exceto quando tratar-se de EPT No caso de a matrícula enquadrar-se tanto como ensino médio articulado quanto como Integral, em razão da forma de cômputo da matrícula, deve-se enquadrar na previsão da linha "m".
k) parcial campo: 1,30	AAE / EPT	
l) Integral: 1,40	AAE / EPT	
m) articulado à EPT: 1,30	AAE / EPT	

5.4.3.2. No Ensino Médio as opções para oferta por meio de parceria restringem-se àquelas aplicadas ao ensino fundamental, somando-se as da EPT. Nestes casos, há também interação com a temática do duplo cômputo/dupla matrícula, que será tratado em tópico específico.

5.4.4. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

5.4.4.1. A educação de jovens e adultos (EJA) é uma forma de oferta de diferentes etapas da Educação Básica e, portanto, pode abranger tanto o Ensino Fundamental quanto o Ensino Médio. Há duas diferenciações relacionadas à EJA, sendo que a primeira se aplica a todos os casos oferecidos nessa modalidade e que não se enquadrem no segundo caso:

Educação de Jovens e Adultos	Dupla Matrícula/ duplo cômputo	A serem alocados em outros fatores

p) com avaliação no processo: 1,00;	AAE / EPT	Educação especial, indígena e quilombola
q) integrada à EPT : 1,20;	AAE / EPT	

5.4.5. **Formação técnica e profissional**

5.4.5.1. A formação técnica e profissional não sofreu alterações na última revisão dos fatores de ponderação, sendo tema que será objeto de estudos para o ano de 2024, conforme solicitado no âmbito da CIF.

5.4.6. Pelo exposto até aqui, nota-se que o enquadramento das matrículas reveste-se de maior complexidade no que se refere a situações em que o mesmo estudante será computado mais de uma vez no Fundeb, em razão da quantidade e do tipo de vínculo que ele possui com instituições de ensino. Além disso, o fato de que as ponderações incidem sobre diferentes dimensões da matrícula requer cuidado nas alocações. Em razão disso, trata-se a seguir das diferenciações de natureza transversal e, em seguida, dos casos específicos de duplo cômputo/dupla matrícula.

5.4.7. **DIFERENCIAÇÕES TRANSVERSAIS**

5.4.7.1. Algumas diferenciações são transversais a etapas ou modalidades, razão pela qual são apontadas, na maior parte dos casos acima, como matrículas a serem realocadas para outros fatores de ponderação. Ocorre que as diferenças e ponderações do Fundeb reconhecem que a educação especial traz exigências específicas que elevam seus custos e, por outro lado, reconhecem a necessidade de reparações históricas relacionadas a indígenas e quilombolas. Com isso, em todos os casos indicados, havendo identificação da matrícula como educação especial, indígena ou quilombola, a ela deverá ser aplicado o fator de ponderação de 1,4. O quadro abaixo expressa os critérios de enquadramento:

Diferença / ponderação	Dupla Matrícula/ duplo cômputo	Filtro
n) educação especial : 1,40;	AAE / EPT	Educação especial
o) educação indígena : 1,40;	AAE / EPT	Localização especial = Terra indígena; ou Educação Indígena = Sim.
o) educação quilombola : 1,40;	AAE / EPT	Localização Especial = Área onde se localiza comunidade remanescente de quilombos

5.4.7.2. Em todos os casos, segue havendo a possibilidade de dupla contagem, desde que atendidos os demais requisitos. Essa forma de enquadramento gera grande dificuldade para as filtragens, pelo fato de ser necessário fazer deduções de matrículas em diferentes enquadramentos a fim de alocá-las em agrupamento específico. Com isso, registra-se a possibilidade, no processo de aprimoramento do Fundeb, de se avaliar o tratamento dos fatores de ponderação para essas modalidades como adicionais aos das demais diferenciações.

5.4.7.3.

5.4.8. **Dupla Matrícula e Duplo Cômputo da Matrícula**

5.4.8.1. Como já sinalizado, o Fundeb possui casos em que um mesmo estudante pode ser considerado mais de uma vez no cômputo das matrículas, sendo que são recorrentes as dúvidas sobre este enquadramento. Essas dúvidas estendem-se, em alguns casos, à questão de quais matrículas podem ou não ser consideradas, mesmo que em contagem única, quando não realizadas diretamente pela rede pública de ensino. A fim de explicitar a abordagem dada, cabe retomar que a ancoragem do Fundeb está na Constituição Federal, art. 212-A que, quanto à distribuição dos recursos estabelece que esta se dará proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, assim ditando:

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao **número de alunos** das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial **matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária**, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

5.4.8.2. Segue a Constituição Federal, pontualmente na alínea "a" do inciso X do art. 212-A que a lei disporá sobre a "distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observadas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade".

5.4.8.3. Por sua vez a Lei nº 14.133/2020 prevê em seu art. 7º da Lei nº 14.113 reafirma a previsão constitucional de que a distribuição dos recursos dos Fundos se dará "em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial". Além disso, são previstos alguns casos excepcionais:

§ 3º **Admitir-se-á**, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, **o cômputo das matrículas**:

[...]

d) na educação especial, oferecida, nos termos do [§ 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#). ([Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021](#)).

5.4.8.4. Portanto, há casos em que se prevê cômputo de matrícula que não está diretamente vinculada à rede municipal ou estadual, sendo esse vínculo constituído de forma indireta, por meio de convênio ou forma afim de parceria.

5.4.8.5. Quanto à oferta da EPT, a Lei nº 9.394/1996, no seu art. 36-C estabelece que a educação profissional técnica de nível médio articulada será desenvolvida de forma integrada ou concomitante, assim detalhando:

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

5.4.8.6. Desse modo, observa-se que a Lei que regulamenta o Fundeb admite, para efeito da distribuição dos recursos, as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta e as matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei nº 9.394/1996.

5.4.8.7. O §3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2020 estabelece que será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino.

5.4.8.8. Para melhor compreender a questão, transcreve-se os dispositivos legais:

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

[...]

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#), desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

5.4.8.9. Ao tratar do cômputo das matrículas, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.113/2020, em seu art. 22 reafirma que para fins distribuição dos recursos do Fundeb, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

5.4.8.10. Contudo, segue regulamentando que ainda que o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário de formação técnica e profissional sejam desenvolvidos com matrícula única em instituição pública de ensino, será admitido o duplo cômputo da matrícula.

5.4.8.11. Desse modo, existem, de fato, a) a dupla matrícula, esta para a oferta articulada concomitante em instituições distintas, públicas ou com convênio ou parceria; e b) o duplo cômputo da matrícula, para as matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio integrada na mesma instituição de ensino, efetuando-se, portanto, matrícula única.

5.4.8.12. Como já dito, a oferta da educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida em convênio ou em parceria, para tanto, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria e as ponderações serão aplicadas às duas matrículas ou quando houver convênio ou parceria para a oferta da educação profissional articulada na forma integrada, será realizado o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio, todavia, nesta hipótese há a contagem apenas de uma matrícula, qual seja para aquela relativa à educação profissional técnica de nível médio.

5.4.8.13. Feitas as considerações, avança-se à estrutura de especificação das filtragens no mesmo modelo utilizado nos exercícios anteriores, a fim de manter paralelismo.

6. O UNIVERSO E AS INFORMAÇÕES BÁSICAS UTILIZADAS NA CONSIDERAÇÃO DAS MATRÍCULAS

6.1. Em observância às disposições dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.113/2020, são consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado (2023), respeitado o âmbito de atuação prioritária de atendimento dos entes governamentais (estadual e municipal), previsto nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988 e no art. 10 do Decreto nº 10.656/2021.

6.1.1. **Matrículas Presenciais Públicas:** matrículas presenciais das instituições públicas estaduais e municipais e do Distrito Federal, de forma que:

I - Nos estados: são consideradas as matrículas do Ensino Fundamental e Médio;

II - Nos municípios: são consideradas as matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

III - No Distrito Federal: são consideradas as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

6.1.1.1. O Ensino Fundamental regular, séries iniciais, em localização urbana, corresponde ao fator unitário e balizador das variações de ponderação das demais etapas e modalidades de ensino.

6.1.2. **Matrículas em Instituições Conveniadas:** matrículas mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em creche, pré-escola, educação especial, bem como em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, que atendam aos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, conveniadas com o Poder Público, bem como as matrículas em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e em demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração direta estadual ou distrital, para a educação profissional técnica de nível médio articulada e para o itinerário de formação técnica e profissional, conforme prevê o inciso II, do § 3º, do art. 7º, da referida Lei (redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021), a saber:

I - **Creche** (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.113/2020):

a) Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com municípios ou com o Distrito Federal;

b) Matrículas de instituições conveniadas com estado e município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

II - **Pré-Escola** (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.113/2020):

a) Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com municípios ou com o Distrito Federal;

b) Matrículas de instituições conveniadas com estado e município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

III - **Educação Especial:** consideradas as matrículas oferecidas por instituições com atuação exclusiva na modalidade (educação especial), inclusive em turno integral, conforme art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.113/2020, as quais incluem:

a) **Educação Infantil:**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com municípios ou com o Distrito Federal;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado e município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

b) **Ensino Fundamental e EJA Fundamental:**

1. Matrículas em instituições conveniadas com município, estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado e município, simultaneamente, as quais são computadas na proporção de 50% para cada esfera de governo conveniente.

c) **Ensino Médio e EJA Médio:**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o estado ou com o Distrito Federal;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado, Distrito Federal e município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

IV - **Formação por alternância** (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.113/2020): consideradas as matrículas da educação do campo oferecidas em instituições reconhecidas como centros familiares que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, as quais incluem:

a) Ensino Fundamental - Séries Finais:

1. Matrículas em instituições conveniadas com município, estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado e município, simultaneamente, as quais são computadas na proporção de 50% para cada esfera de governo conveniente.

b) EJA Fundamental:

1. Matrículas em instituições conveniadas com município, estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado e município, simultaneamente, as quais são apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

c) Ensino Médio e EJA Médio:

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o estado ou com o Distrito Federal;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado, Distrito Federal e município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

d) Ensino Médio articulado à educação profissional na forma integrada (Curso Técnico Integrado):

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o estado ou com o Distrito Federal;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado, Distrito Federal e município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

e) EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo (Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA):

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o estado ou com o Distrito Federal;

2. Matrículas em instituições conveniadas com estado, Distrito Federal e município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

V - Matrículas no Atendimento Educacional Especializado (AEE):

a) Alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação (art. 1º, § 1º, Dec. nº 7.611/2011);

b) Alunos matriculados na escolarização em classes comuns do Ensino Regular (art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.113/2020) ou da Educação de Jovens e Adultos (art. 3º, IV, Dec. nº 7.611/2011), em escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal;

c) Matrícula no AEE, complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em escolas públicas estaduais, municipais, do Distrito Federal ou em instituições privadas, confessionais, comunitárias ou filantrópicas, com atuação exclusiva na Educação Especial (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.113/2020);

d) Matrícula de AEE no mesmo município da escolarização;

e) Matrícula de AEE em horário distinto ao da escolarização (Resolução nº 4, da Câmara de Educação Básica do CNE, de 2 de outubro de 2009).

VI - Na educação profissional articulada, na forma concomitante, em instituições de ensino distintas, com matrículas distintas para cada curso, nos termos das alíneas 'b' e 'c', do inciso II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, para compor o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as matrículas das instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e das demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com o Poder Público estadual ou distrital, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020 (redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021). Destaca-se que o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual ou distrital, além de matriculado na instituição conveniada ou celebrante de parceria.

6.1.3. Duplo cômputo das matrículas: deverá ser considerado o cômputo das matrículas, na modalidade presencial, em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, bem com nas demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta:

I - No Ensino Médio Articulado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas integrada e concomitante, previstas pelos incisos I e II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), considerado o disposto no item 5.4.12 desta Nota.

II - No Itinerário da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, previsto pelo inciso V, do art. 36, da mesma Lei, cuja organização poderá se dar nas formas integrada ou concomitante, previstas pelos incisos I e II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), a partir de cursos técnicos de nível médio e de cursos de qualificação profissional técnica, com base no inciso II, do § 6º, do mesmo artigo da LDB;

III - Na Educação de Jovens e Adultos (EJA) Integrada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com avaliação no processo, segundo prevê o art. 37, da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), a partir de cursos técnicos de nível médio e de cursos de qualificação profissional técnica, com base no § 2º, do art. 26, da Resolução CNE/CP nº 1, de 2021.

7. OS DESDOBRAMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SEGMENTOS

7.1. Para fins de operacionalização do Fundeb, a Educação Básica é desdobrada em todas as suas etapas (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e modalidades (regular, especial, jovens e adultos e profissional-técnico), por localização (urbana e no campo), por esfera administrativa (pública e conveniada/privada), e esfera de governo (estadual e municipal), neste tópico tratados genericamente por "segmentos". Tal desdobramento totaliza 20 (vinte) segmentos e obedece ao disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 14.113/2020, os quais são utilizados para fins de atribuição de fatores de ponderação distintos que, por sua vez, estabelecem diferenciações de valores financeiros por aluno/ano, a serem considerados na distribuição dos recursos do Fundo.

7.2. Os segmentos educacionais, e os correspondentes fatores de ponderação vigentes em 2023, definidos por meio do § 1º, art. 43, da Lei nº 14.113/2020 (redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021), são aqueles definidos no início desta Nota, conforme Resolução nº 04/2023, da CIF.

- a.1) (regular) creche em tempo integral pública: 1,5
- a.2) (regular) creche em tempo integral conveniada: 1,2
- b.1) (regular) creche em tempo parcial pública: 1,25
- b.2) (regular) creche em tempo parcial conveniada: 1,00
- c.1) (regular) pré-escola em tempo integral pública: 1,4
- c.2) (regular) pré-escola em tempo Integral conveniada: 1,2
- d.1) (regular) pré-escola em tempo parcial pública: 1,15
- d.2) (regular) pré-escola em tempo parcial conveniada: 1,0
- e) (regular) anos iniciais do ensino fundamental (parcial) (pública) urbano: 1,00;
- f) (regular) anos iniciais do ensino fundamental (parcial) no campo: 1,15;
- g) (regular) anos finais do ensino fundamental (parcial) (pública) urbano: 1,10;
- h) (regular) anos finais do ensino fundamental (parcial) no campo: 1,20;
- i) (regular) ensino fundamental em tempo integral (pública): 1,40;
- j) (regular) ensino médio (parcial) (pública) urbano: 1,25;
- k) (regular) ensino médio (parcial) no campo: 1,30;
- l) (regular) ensino médio em tempo (pública) integral: 1,40;
- m) (reg + EPT) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;
- n) educação especial: 1,40;
- o) educação indígena e quilombola: 1,40;
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo (parcial): 1,00;
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional: 1,20;
- r) formação técnica e profissional: 1,30;

7.3. A seguir, são detalhados os critérios de categorização e consideração das matrículas para cada um desses segmentos.

7.3.1. **Creche em tempo integral pública - ponderação de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos):** o total de matrículas oferecidas na escolarização, em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural.

7.3.2. **Creche em tempo integral conveniada - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):** o total de matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, conveniadas com o Poder Público municipal ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação inferior.

7.3.3. **Creche em tempo parcial pública - ponderação de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos):** a soma do número de matrículas em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por este segmento apresentar ponderação inferior, são deduzidas as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.4. **Creche em tempo parcial conveniada com o Poder Público - ponderação de 1,00 (um inteiro):** a soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniada com o Poder Público municipal ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação inferior.

7.3.5. **Pré-Escola em tempo integral pública - ponderação de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos):** a soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação equivalente, não foram deduzidas as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

7.3.6. **Pré-Escola em tempo integral conveniada com o Poder Público - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):** a soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o Poder Público municipal ou do Distrito Federal.

7.3.7. **Pré-Escola em tempo parcial pública - ponderação de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos):** a soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar

ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.8. Pré-Escola em tempo parcial conveniada com o Poder Público - ponderação de 1,00 (um inteiro): a soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural, conveniadas com o Poder Público municipal ou do Distrito Federal.

7.3.9. Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,00 (um inteiro): a soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.10. Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos): a soma do número de matrículas do Ensino Regular da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural, ou de estudantes cuja residência seja em localização rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.11. Anos finais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos): a soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.12. Anos finais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos): a soma do número de matrículas do Ensino Regular da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural, ou de estudantes cuja residência seja em localização rural. Por este item apresentar ponderação inferior, são deduzidas as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.13. Ensino Fundamental em Tempo Integral - ponderação de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos):

I - **Pública:** a soma do número de matrículas do Ensino Fundamental, em turno escolar igual ou superior a sete horas diárias, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação equivalente, não são deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas do Ensino Fundamental séries finais, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público municipal, estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação equivalente, não são deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

7.3.14. Ensino Médio Urbano - ponderação de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos): a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias ou no mínimo 35 horas semanais. Por este item apresentar ponderação inferior, são deduzidas as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.15. Ensino Médio no Campo - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):

I - **Pública:** a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização rural, ou de estudantes cuja residência seja em localização rural,

em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por este segmento apresentar uma ponderação inferior, são deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

II - Conveniada: a soma do número de matrículas do Ensino Médio, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação inferior, são deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

7.3.16. **Ensino Médio em Tempo Integral - ponderação de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos):** a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias ou no mínimo 35 horas semanais, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação equivalente, não são deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

7.3.17. **Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea "m", do inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020 - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - Pública: o total do número de matrículas do Ensino Médio articulado com a educação profissional técnica de nível médio, na forma integrada (Curso Técnico Integrado), dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural, aplicando-se a essas matrículas o duplo cômputo. Considerando a previsão contida no §2º do art. 22 do Decreto nº 10.656/2021, será aplicado o duplo cômputo da matrícula. Considerando que é aplicado o duplo cômputo da matrícula, não são deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

II - Conveniada com Formação por Alternância: o total do número de matrículas do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional), em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público estadual ou do Distrito Federal. No caso das instituições estarem simultaneamente conveniadas com estado e município, foram consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

III - Conveniadas para oferta de educação profissional de nível médio: o total do número de matrículas do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional) em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e em instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino. Conforme previsto no inciso II do §3º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 admite-se somente o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, ou seja, apenas uma matrícula. No caso das instituições estarem simultaneamente conveniadas com estado e município, são consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

7.3.18. **Educação Especial - ponderação de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos):**

I - Pública: a soma do número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades ou superdotação, efetivadas em classes comuns ou em classes especiais do ensino regular, e em escolas especiais ou especializadas, desagregado por etapa e modalidade de ensino, a saber:

a) Esfera de Governo Municipal e/ou DF:

1. Creche em Tempo Parcial;
2. Pré-Escola;
3. Ensino Fundamental em Tempo Parcial;
4. EJA Fundamental Presencial.

b) Esfera de Governo Estadual e/ou DF:

1. Ensino Fundamental em Tempo Parcial;
2. EJA Fundamental e Médio Presenciais;

II - Conveniada com o Poder Público: a soma das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na Educação Especial, em todas as etapas e modalidades de ensino, de localização urbana e rural, conveniadas com o Poder Público competente. No caso da educação infantil, quando não cumprido o requisito da exclusividade, as matrículas deverão ser computadas como creche ou pré-escola conveniada, conforme o caso. Além disso, deverão ser deduzidas as matrículas do Ensino Fundamental em Tempo Integral, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância.

III - Atendimento Educacional Especializado (AEE): a soma das matrículas de Atendimento Educacional Especializado (AAE) em escolas públicas de Ensino Regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o Poder Público competente, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do Ensino Regular da rede pública, em qualquer etapa e/ou modalidade. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público foram considerados os âmbitos de atuação definidos no art. 10, § 1º, da Lei nº 14.113, de 2020, para a correspondente matrícula do Ensino Regular da rede pública.

A distribuição dos recursos do Fundeb relativo à matrícula do AEE ocorrerá apenas uma vez, independentemente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando única a matrícula de escolarização.

As regras darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização e, na ausência delas, a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e, por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.

Dessa forma, serão consideradas para o cálculo do Fundeb as seguintes situações relativas à escolarização dos estudantes, público da Educação Especial e do AEE:

a) AEE na Rede Pública:

- 1. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for na mesma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo** (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
- 2. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização** (Educação Infantil);
- 3. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo** (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
- 4. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização** (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio);
- 5. Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for em uma única esfera de governo, considerarse-á a matrícula na esfera de governo do AEE** (Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos fundamental e Curso FIC integrado na modalidade EJA Fundamental).

b) AEE em Instituições Conveniadas:

- 1. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com somente a esfera de governo da escolarização, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo** (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso Técnico e Curso FIC integrados na modalidade EJA - Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);

2. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização (Educação Infantil);
3. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
4. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso Técnico e Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio);
5. Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do convênio (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
6. Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com esferas de governo distintas simultaneamente, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental).

7.3.19. **Educação Indígena e Quilombola - ponderação de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em estabelecimentos públicos que oferecem Educação Indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive, em áreas remanescentes de quilombos, urbanas e rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

a) **Esfera de Governo Municipal e/ou DF:**

1. Creche em Tempo Parcial;
2. Pré-Escola em Tempo Parcial;
3. Ensino Fundamental em Tempo Parcial;
4. EJA Ensino Fundamental presencial.

b) **Esfera de Governo Estadual e/ou DF:**

1. Ensino Fundamental em Tempo Parcial;
2. EJA Ensino Fundamental e EJA Ensino Médio presenciais;
3. Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas da Creche em tempo integral, da Pré-Escola em tempo integral, do Ensino Fundamental em tempo integral, do Ensino Médio urbano, do Ensino Médio no campo, do Ensino Médio em tempo integral e do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público municipal, estadual ou do Distrito Federal que oferecem Educação Indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive em áreas remanescentes de quilombos, rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

a) **EJA Ensino Fundamental e EJA Ensino Médio presenciais.**

b) **Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).**

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas do Ensino Fundamental em tempo integral, do Ensino Médio no campo e do Ensino Médio integrado à Educação Profissional.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Fundamental, com estado e município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Médio, com estado e município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

7.3.20. **Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo - ponderação 1,0 (um inteiro):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas:

a) **Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.**

b) **Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Fundamental).**

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas:

a) **Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.**

b) **Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Fundamental):** em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público municipal, estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Fundamental, com estado e município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Médio, com estado e município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

7.3.21. **Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):**

I - **Pública:** o total do número de matrículas, em curso técnico integrado na modalidade EJA de nível médio em estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural, aplicando-se a essas matrículas o duplo cômputo. Como é preciso considerar o duplo cômputo dessas matrículas, não foram deduzidas deste segmento as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola.

II - **Conveniada:**

a) o total do número de matrículas do curso técnico integrado na modalidade EJA de nível médio em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e em instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino. Conforme previsto no inciso II do §3º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 admite-se somente o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, ou seja, apenas uma matrícula.

b) O total do número de matrículas em curso técnico integrado na modalidade EJA de nível médio, de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público estadual ou do Distrito Federal; e

c) No caso das instituições estarem simultaneamente conveniadas com estado e município, foram consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal

Por apresentarem ponderações maiores, foram deduzidas, deste item, as matrículas da Educação Especial, Indígena e Quilombola, sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7.3.22. Formação Técnica e Profissional (Itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio), prevista na alínea "r", do inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):

I - Itinerário de Formação Técnica e Profissional – rede pública: a soma das matrículas no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, previsto pelo inciso V, do art. 36, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a partir de cursos técnicos de nível médio e de cursos de qualificação profissional técnica, de localização urbana e rural, na rede pública estadual de ensino.

II - Itinerário de Formação Técnica e Profissional – conveniada: a soma das matrículas de localização urbana e rural no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, previsto pelo inciso V, do art. 36, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a partir de cursos técnicos de nível médio e de cursos de qualificação profissional técnica, em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e em instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com o Poder Público estadual ou distrital, desde que os alunos também estejam matriculados na rede pública estadual, em etapas do ensino médio.

III - Ensino Profissional de Nível Médio Concomitante – rede pública: a soma de matrículas de curso técnico concomitante na rede pública estadual de ensino, de localização urbana e rural.

IV - Ensino Profissional de Nível Médio Concomitante – conveniada: a soma de matrículas de localização urbana e rural de curso técnico concomitante em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e em instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com o Poder Público estadual ou distrital, desde que os alunos estejam matriculados na rede pública estadual, em etapas do ensino médio.

V - Ensino Profissional de Nível Médio Concomitante – conveniada com formação por alternância: a soma de matrículas de curso técnico concomitante em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público estadual ou do Distrito Federal, desde que os alunos estejam matriculados na rede pública estadual, em etapas do ensino médio.

VI - Itinerário de Formação Técnica e Profissional – conveniada com formação por alternância: a soma das matrículas no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, previsto pelo inciso V, do art. 36, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a partir de cursos técnicos de nível médio e de cursos de qualificação profissional técnica, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o Poder Público estadual ou do Distrito Federal, desde que os alunos estejam matriculados na rede pública estadual, em etapas do ensino médio.

8. ANEXO - PLANILHA DE REGRAS DE FILTRAGEM

8.1. Esta nota técnica é complementada pela planilha de regras de filtragem que, na emissão da presente Nota, está em sua versão 4 para 2023, anexada ao SEI nº 4481234. Na ocorrência de situações fáticas que exijam atualizações pormenorizadas nos critérios operacionais de filtragem, podem ser realizadas atualizações na referida planilha.

8.2. Com relação à interpretação dos fatores de ponderação presentes na planilha em anexo, ressalta-se que os critérios apresentados na presente Nota Técnica aplicam-se para a distribuição dos recursos do VAAF, incluindo a Complementação-VAAF. Quanto ao VAAT, há diferenciações de ponderadores apenas na educação infantil. A fim de garantir aderência à legislação do Fundeb, sem ampliar demasiadamente a complexidade do processo de filtragem, optou-se por, nos casos em que há enquadramento específico de diferenciações relativas à Educação Infantil, identificar o fator de ponderação do VAAT no ponto onde houve realocação, de modo a garantir que todas as matrículas fossem consideradas em seus enquadramentos mais benéficos.

9. CONCLUSÃO

9.1. Pelo exposto, visando dar cumprimento ao §2º do art. 13 do Decreto nº 10.656/20, submete-se a presente Nota à aprovação da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), com vistas ao encaminhamento ao FNDE.

Brasília, 24 de novembro de 2023

Valdoir Pedro Wathier

Coordenador-Geral de Manutenção da Educação Básica
SEB/MEC

Francisco Moraes da Costa Marques

Coordenador-Geral de Avaliação, Monitoramento e Fortalecimento da Política de Diversidade
Secadi/MEC

Fábio Henrique Ibiapina Gomes

Coordenador-Geral de Fomento aos Sistemas de Ensino da Educação Profissional e Tecnológica
Setec/MEC

De acordo,

Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Secretária de Educação Básica

Maria do Rosário Figueiredo Tripodi

Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão

Getúlio Marques Ferreira

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Valdoir Pedro Wathier, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Henrique Ibiapina Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Moraes da Costa Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 13/12/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Getulio Marques Ferreira, Secretário(a)**, em 13/12/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 13/12/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4501518** e o código CRC **E890BE14**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4378570/2024/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.033083/2024-15

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL GLÁUCIA SANTIAGO, LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

1. **ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação nº 3.435, de 2024, da Deputada Federal Gláucia Santiago.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.394, de 1996; e

2.2. Lei nº 14.113 de 2020.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 3.435, de 2024, de autoria da Deputada Federal Gláucia Santiago (SEI nº 4367928), por meio do qual solicita informações acerca dos *"repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para creches municipais e conveniadas"*.

4. **ANÁLISE**

4.1. No referido requerimento de informação, são elencados os seguintes questionamentos:

1. Atualmente, quais os valores referenciais repassados anualmente pelo FUNDEB para creches conveniadas tendo como parâmetro crianças em tempo integral? Há um indexador base para as destinações? Se sim, qual é e como é feito o cálculo?

2. No mesmo sentido, quais os valores referenciais repassados anualmente pelo FUNDEB para creches municipais tendo como parâmetro crianças em tempo integral? Há um indexador base para as destinações? Se sim, qual é, como é feito o cálculo e há alguma diferença em relação às creches municipais?

3. No caso dos valores repassados pelo FUNDEB serem diferentes entre creches municipais e creches conveniadas, quais as razões?

4.2. Consultada, a Divisão de Operacionalização do Fundeb e do Salário-Educação (DIOFS), responsável por realizar os cálculos para subsidiar a divulgação dos parâmetros referenciais anuais do Fundeb, apresentou as informações pertinentes por meio do Despacho DIOFS nº 4379362/2024, que segue anexo.

4.3. Todos os elementos acima fornecidos pela DIOFS respondem integralmente aos três questionamentos apresentados no Requerimento de Informação sob análise, não havendo outros dados a serem acrescentados por esta Coordenação de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação (COPEF).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Nesses termos, encaminha-se o presente processo administrativo, sugerindo o envio à Digef, para, se de acordo, posterior direcionamento à Presidência do FNDE, com vistas à **ASESP**.

Clênia Moura Batista

Chefe de Divisão de Apoio Técnico ao Fundeb - DITEF

De acordo.

Matheus Souza e Silva Alves

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação - COPEF

De acordo. À consideração superior do Senhor Diretor da DIGEF.

Antônio Corrêa Neto

Coordenador-Geral da CGFSE

De acordo. À Presidência do FNDE, para aprovação.

André Gustavo Santos Lima Carvalho

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF

Aprovo. À ASESP.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente - FNDE

Anexo: Despacho DIOFS nº 4379362/2024



Documento assinado eletronicamente por **CLENIA MOURA BATISTA, Chefe de Divisão de Apoio Técnico ao Fundeb**, em 25/09/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES, Coordenador(a) de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação**, em 25/09/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 25/09/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 27/09/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 29/09/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no

art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4378570** e o código CRC **693E02B4**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/10/2023 | Edição: 207-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 4

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2024.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Especificar as diferenças e ponderações relativas a etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2024:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos); e

2. conveniada: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos); e

2. conveniada: 1,0 (um inteiro);

c) pré-escola em tempo integral:

1. pública 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

2. conveniada 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

d) pré-escola em tempo parcial:

1. pública 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

2. conveniada 1,0 (um inteiro);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 1,00 (um inteiro);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);



r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 : 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

§ 1º Para fins de distribuição da complementação VAAT, no exercício de 2024, serão aplicadas as seguintes diferenças e ponderações:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos); e
2. conveniada: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

c) pré-escola em tempo integral:

1. pública 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos);
2. conveniada 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

d) pré-escola em tempo parcial:

1. pública 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
2. conveniada 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

§2º Para as diferenças não especificadas no §1º serão aplicadas as mesmas ponderações para o VAAF e para o VAAT.

Art. 2º Especificar as diferenças e ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado:

I - Para a ponderação relativa ao nível socioeconômico dos educandos, valores entre 0,95 e 1,05, nos termos das Nota Técnica nº 17/2023/CGEE/DIRED/Inep;

II - Para os indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação, valor unitário;

III - Para os indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária, valor unitário, considerando que sua implementação está prevista para ocorrer a partir de 2027, nos termos do Art. 43-A da Lei nº 14.113/2020;

Parágrafo único. O nível socioeconômico de cada estado, município e Distrito Federal será calculado pelo Inep e encaminhado ao FNDE em tempo hábil para cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb para 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

MARTA WENDEL ABRAMO
Coordenadora suplente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

